

**ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA
FUNDAÇÃO DO ABC.**

**CONCORRÊNCIA Nº 01/2021
PROCESSO Nº 0015/2021**

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, devidamente inscrita no CNPJ/ME nº 44.649.812/0001-38, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob nº 359017, com sede na Avenida Paulista, 867 – Bela Vista – nesta Capital do Estado de São Paulo, na qualidade de licitante ora **Recorrente**, por sua representante que esta subscreve, vem respeitosamente à presença desta *R. Comissão Julgadora* apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a proposta da empresa **PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA (“RECORRIDA”)** vencedora do certame, como segue:

I - DOS FATOS

No dia 05 de maio de 2022 houve prosseguimento do presente certame para abertura dos envelopes de proposta de preços.

Ocorre que, tanto a empresa declarada vencedora, assim como, a concorrente segunda colocada, OdontoGroup Sistema de Saúde Ltda apresentaram suas propostas com valores inexequíveis.

Nesse sentido, passa esta Recorrente a comprovar suas alegações, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

II - DO VALOR INEXEQUÍVEL DAS PROPOSTAS

Ao se examinar a literalidade do artigo 48, II, da Lei 8666/93, verifica-se que serão desclassificadas “*as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis*”. Assim, somente as propostas com preços compatíveis e exequíveis serão tidas como aceitáveis.

Da análise do referido artigo, pode-se notar que o valor apresentado pela **RECORRIDA** e **pela segunda colocada**, possuem irregularidade gravíssima que compromete a segurança da contratação, bem como, por não poderem ser relevadas em virtude da infringência aos princípios norteadores de direito público, que deve pautar as decisões da Administração Pública no bojo de processos licitatórios, impondo imediata desclassificação.

Isso porque a **RECORRIDA** e a **segunda colocada** apresentaram preços manifestamente inexequíveis, considerado o seu porte e sua capacidade econômico-financeira incluindo todos os tributos, despesas gerais e administrativas, dentre outras, que claramente demonstram que o preço ofertado ocasionará prejuízos para si e por consequência, à Fundação do ABC.

Salientasse que com base nas demonstrações contábeis das empresas Prevident e OdontoGroup, disponibilizadas em seus sítios eletrônicos, conforme endereços abaixo, podemos verificar suas reais condições de mercado e demonstrar que os valores são inexequíveis.

Prevident:

<https://www.prevident.com.br/wpcontent/uploads/2022/03/Demonstra%C3%A7%C3%A3oFinanceiras-2021-PREVIDENT.pdf>

+ b

OdontoGroup:

https://www.odontogroup.com.br/wp-content/uploads/2022/05/Demonstrativo_2021.pdf

A fim de demonstrar que os valores são inexequíveis, seguem composição de valores das propostas comerciais com base nas demonstrações contábeis disponibilizadas:

Prevident:

- Receita: R\$ 26.926.000,00 = R\$ 17,90 – receita per capita
- Custo: R\$ 11.557.000,00
- Quantidade de Beneficiários da Operadora (dezembro de 2021): 125.373
- Despesas Administrativas: R\$ 7.892.000,00 = 29,31%
- **Custo per capita (sem lucro): R\$ 7,68**

OdontoGroup:

- Receita: R\$ 15.404.857,05 = 14,33 – receita per capita
- Custo: R\$ 5.750.100,81
- Quantidade de Beneficiários da Operadora (dezembro de 2021): 89.607
- Despesas Administrativas: R\$ 5.799.571,14 = 37,65%
- **Custo per capita (sem lucro): R\$ 5,35**

NotreDame Intermédica:

- Receita: R\$ 328.000.000,00 = R\$ 8,34 – receita per capita
- Custo: R\$ 98.072.000,00
- Quantidade de Beneficiários da Operadora (apenas plano odontológico -dezembro de 2021): 3.278.300
- Despesas Administrativas: R\$ 26.240.000,00 = 8%
- **Custo per capita (sem lucro): R\$ 2,49**

Assim, fica evidente que a ora **RECORRIDA e a segunda colocada**, não conseguirão diluir o risco da presente contratação em sua carteira, ensejando indevidos pedidos de reajuste financeiro e reequilíbrio contratual, demonstrando um comportamento comercial arriscado, correndo o risco de não manter a qualidade e satisfação de seus servidores – e incorrendo ainda em ameaça de descumprimento integral do contrato, no que certamente acarretará uma má prestação de serviços à Fundação do ABC.

O fato é que com o intuito de não perder a licitação, a RECORRIDA e a segunda colocada, apresentaram preços sem qualquer critério técnico.

Ademais, a Administração não pode preferir contratar um prestador por um menor preço e depois, reajustar o preço na forma diversa à estabelecida no contrato para que este passe a ter um preço equilibrado e justo, sob pena de onerar os cofres ou na pior hipótese ficar sem o serviço contratado, gerando ainda outros custos para a realização de novo processo licitatório.

Ao declarar como vencedora a Recorrida ou a segunda colocada, a qualquer preço se chega a afirmar que logo no primeiro ano de vigência contratual, será requerido aos cofres públicos o reajuste com fundamento em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que não se pode admitir sobre qualquer hipótese.

É fundamental que os entes governamentais realizem a contratação mais vantajosa, desde que os licitantes participem do certame em igualdade de condições, em respeito ao princípio da isonomia, sendo imprescindível que a Administração Pública não permita que uma proposta inexequível permaneça no certame.

Diante do acima exposto e em razão da segurança jurídica que permeia as relações de Direito Público, impõe-se a decretação da nulidade da aceitação das propostas da Recorrida e segunda colocada. Caso contrário agirá em desacordo com os princípios básicos que regem as licitações.

Como bem afirma Hely Lopes Meirelles:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina

SL

expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 12ª Edição, São Paulo, p. 132)".

Evidentemente então, que a Fundação do ABC jamais pode aceitar de licitante a apresentação de proposta inexequível, eis que a execução do objeto pretendido se tornaria impossível, ensejando a insatisfação dos beneficiários.

O Ilustre Marçal Justen Filho assim descreve:

"O que não se admite é que, a pretexto de realizar benefício para o Estado, comprometa-se a satisfação do interesse público. Não se admite que o prestador formule previsões equivocadas e, pensando em realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com suas condições econômico-financeiras." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 430).

Por todo o exposto, a manutenção da decisão que declarou a **Prevident Assistência Odontológica** vencedora do certame é medida temerária, em síntese, o fato acima exposto é extremamente grave, considerando a responsabilidade do Administrador Público de agir em total consonância com a lei e as regras impostas pela Lei 8.666/93, mais especificamente à estrita vinculação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico.

Conforme leciona Carlos Pinto Coelho Motta:

"A proposta inexequível constitui-se, como se diz, em uma "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços baseadas nos mais engenhosos motivos." (Eficácia nas Licitações e Contratos, 12ª Edição, pg.601).

Corroborando com este entendimento, Hely Lopes Meirelles:

“[...] é discutível a legalidade da proposta gratuita, no todo ou em parte, porque, salvo motivação relevante, pressupõe a existência de interesses escusos, a que o princípio da moralidade administrativa se opõe veementemente.” (Estudo e Pareceres...cit., v.3, p. 95).

O Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 141/2008, adverte:

“O critério para aferição de inexequibilidade de preços definido no art. 48 inciso II, parágrafo 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexequíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços no preço oferecido, assegurando o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório”

Outro fato importante a se mencionar, e que a Recorrida Prevident, está em desacordo com as exigências da Agência Reguladora – ANS, em seu Relatório dos Auditores Independentes sobre as demonstrações contábeis referente ao balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2021, logo de imediato, verifica-se que está em descumprimento mencionado:

Ênfase

Sem alterar nossa opinião, informamos que a Operadora está em desacordo com as exigências da Agência Reguladora – ANS, no seguinte item:

- Lastro Financeiro está insuficiente em R\$ 71.165.

Este fato será regularizado em 2022, conforme a Diretoria da Empresa.

<https://www.prevident.com.br/wpcontent/uploads/2022/03/Demonstra%C3%A7%C3%A3o-B5es-Financeiras-2021-PREVIDENT.pdf>

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, restou demonstrado as propostas inexequíveis das empresas Prevident e OdontoGroup, em flagrante desrespeito aos princípios que regem as licitações públicas.

Desta forma, REQUER:

- Seja recebido e processado o presente **RECURSO** para que seja deferido de imediato o efeito suspensivo da decisão que considerou vencedora a empresa recorrida **PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S.A** com fulcro no artigo 109, § 2º da lei 8666/93.
- Sejam as empresas **PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/A** e **ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE** desclassificadas em virtude das propostas apresentadas em desacordo com o estabelecido no Edital e com a Lei de Licitações vigente.

Termos em que,
Pede deferimento.


Luciana Marques Caropreso
Diretora Jurídica
OAB/SP: 194.412


Tatiane de Sousa Lima
Representante Legal
RG:42.277.652-X